EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.839.12-71

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.198.11-73, 72-003.241.11-09 e 72-002.839.12-71

2.810ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.198.11-73 e 72.003.241.11-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Corte, e ordinário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e 139 daquele diploma, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, no sentido de outorgar quitação integral ao responsável pela prestação de contas, mantendo os demais termos da Decisão de Juízo Singular.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, de forma englobada, Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos por Antônio Oliveira da Silva, em face de Decisões prolatadas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as Prestações de Contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, irregular outra parte das despesas, em razão de gastos expressivos com aquisição de gêneros alimentícios com o mesmo fornecedor, não apresentando motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, face a sua previsibilidade e por exceder o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), afastando-se do conceito de "pequenas compras", em infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93[2], nos valores de:

No **item I** - R$ 7.885,90 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos);

No **item II** - R$ 9.775,00 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais);

No **item III** - R$ 21.560,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais).

Em todos os TC's o Ilustre Julgador deixou de imputar aos responsáveis os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/2011[3] desta Casa, determinando, no entanto, o oficiamento da Pasta e dos servidores responsáveis pela aprovação das Prestações de Contas.

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[2] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[3] **Art. 1º** – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.
§ 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

Devidamente intimada, a Secretaria quedou-se silente.

De outra parte, o servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das Prestações de Contas, no âmbito da Pasta, apresentou, em todos os processos, pleito, em peças idênticas, nas quais, em breve síntese, afirmou que concordava que os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão inclusive pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna n.º 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna n.º 01/SMADS/2013, em que determina que a aquisição de alimentos deve ser feita por Licitação. Apontou que o método até então adotado era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos Órgãos Fiscalizadores. No mais, salientou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução 3/2011 deste Tribunal, mas contestou a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões alcançadas de forma que os responsáveis sejam quitados.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados pelo servidor não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, cabendo a manutenção das Decisões recorridas.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou, em todos os TC's que, embora não tenha sido indicado expressamente o fundamento legal ou regimental no texto, as petições oferecidas pelo servidor podem ser recebidas como Recursos Ordinários, em razão de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal nesse âmbito. Assim, opinou pelo conhecimento dos Recursos "E*x Officio",* por regimentais, e dos Ordinários interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, orientou-se pelo não provimento de todos por entender que não se poder falar em quitação, uma vez que não há valor a ser recolhido.

Em seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos, para que as rr. Decisões sejam parcialmente reformadas, acolhendo-se integralmente as Prestações de Contas, posto que regulares, dando-se quitação às interessadas.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, por seu provimento parcial, para que seja dada quitação das Contas ora examinadas às responsáveis.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "Ex Officio", eis que decorrentes de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto

d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. Recebo como Recursos Ordinários os pleitos formulados em todos os TC's pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, deles conhecendo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138[4] e 139[5] daquele diploma, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No exame do mérito, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, dou PROVIMENTO PARCIAL aos Apelos, no sentido de outorgar quitação integral às responsáveis pelas Prestações de Contas, mantendo os demais termos das decisões.

É o voto.

[4] **Art. 138** - Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.
Parágrafo único - Havendo litisconsortes não representados por procuradores, ou não lhes sendo comum o procurador eventualmente constituído, o prazo para recorrer será computado em dobro, excetuado o recurso de revisão.

[5] **Art. 139** - Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.